



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13608.000576/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.307 – 2ª Turma Especial
Sessão de 14 de maio de 2013
Matéria IRPF
Recorrente HEITOR BRANGIONI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

Ementa:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PRECLUSÃO.

Matéria específica que não foi expressamente impugnada na impugnação apresentada ao julgador de primeira instância será considerada incontroversa, precluindo processualmente a oportunidade de questionamento ulterior, não podendo, assim, ser alegada em grau de recurso..

PENSÃO ALIMENTÍCIA. COMPROVAÇÃO. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Recurso provido .

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos não conhecer do recurso voluntário, na parte relativa a despesas médicas e com instrução, e, na parte conhecida do recurso voluntário, DAR PROVIMENTO para considerar a dedução a título de pensão alimentícia judicial, no montante R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 24/05/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Carlos Andre Ribas de Mello, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano

Relatório

Trata o presente processo de notificação de lançamento que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), referente ao exercício de 2005, por meio da qual se exigiu do contribuinte o crédito tributário de R\$ 7.640,15.

O lançamento é decorrente da apuração de dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$R\$ 20.888,94, dependente no valor de R\$2.544,00, despesas médicas no valor de R\$3.470,00, despesas com instrução no valor de R\$1.998,00.

Em sua impugnação, o contribuinte contestou apenas a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial, conforme documentos apresentados.

A 9ª Turma da DRJ/BHE/MG julgou procedente em parte a impugnação, conforme Acórdão de fls. 52/55, sob o fundamento de que :” O contribuinte juntou, às fls. 07 e 08, o termo de audiência que determinou o pagamento de pensão alimentícia a sua filha Ana Bárbara equivalente a 24% de seu rendimento líquido, e às fls. 17, o comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitido pelo INSS, onde consta o desconto de R\$5.508,94 efetuado a título de pensão alimentícia. Assim, esse valor pode ser restabelecido. Em relação ao pagamento efetuado a seu filho Raphael Augusto foram juntados, às fls. 11 a 16, o termo de separação judicial e formal de partilha, onde consta a especificação do valor da pensão mensal no montante de 2,5 salários mínimos a ser creditado em conta corrente. Junta, As fls. 32/43, doze recibos simples de pagamento no valor total de R\$7.600,00. Assim, os recibos não são capazes de comprovar o pagamento da pensão, pois segundo o termo de audiência trazido aos autos, o pagamento se efetivaria através de depósito em conta corrente da ex-esposa do contribuinte. Ou seja, os recibos deveriam estar acompanhados de extratos bancários ou comprovantes de depósito efetuados.”

Regularmente cientificado daquele acórdão em 26/11/2010 (fl. 61), o interessado interpôs recurso voluntário de fls. 62, em 23/12/2010. Em sua defesa, alega que:

- No acórdão vergastado não foi apreciada as glosas com despesas médicas e com instrução e que efetuou gastos com a instrução de Raphael Augusto Mayrink Brangioni no valor de R\$4.862,90 e despesas médicas no valor de R\$861,55 com sua filha Ana Barbara de Natali e Brangioni. Quanto a pensão alimentícia alega que o acórdão também, padece de reforma quanto ao não reconhecimento aos

pagamentos de pensão alimentícia ao seu filho Raphael Augusto Mayrink Brangioni, nunca inferior a R\$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), nos termos da cópia dos autós: 0521.98.003008-9, já acostado ao presente; onde ficou entabulado que pagava a título de pensão alimentícia a importância mensal de 2,5 salários mínimos vigentes a época, os quais restaram devidamente comprovados através dos recibos juntados firmados pela sua ex-esposa, Edvane Aparecida Mairink.

- Assevera que por conveniência das partes ficou previamente estabelecido que os valores referentes a pensão alimentícia seriam pagos em espécie e diretamente entregues a sua ex-esposa e que esta emitiria os recibos para comprovar que os pagamentos realmente haviam se efetivado. Tanto é verdade que sua ex-esposa compareceu em cartório e firmou Declaração de Escritura Pública, afirmando ter recebido no ano calendário de 2004, no valor de R\$7.600,00.
- Finalisa seu recurso pleiteando que seja considerada as deduções com despesa com instrução no valor de R\$4.862,90, despesas médicas, no importe de R\$861,55 pensão alimentícia no valor de R\$13.108,94, nos termos dos art. 145 e 149 do CTN-Código Tributário Nacional.

É o relatório

Voto

Conselheira DayseFernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo, porém não atende a todos os requisitos para sua admissibilidade, como se verá.

Insurge-se Recorrente em Voluntário contra a manutenção de glosa de despesas despesa com instrução no valor de R\$4.862,90, despesas médicas, no importe de R\$861,55 e pensão alimentícia no valor de R\$13.108,94.

Quanto as glosas relativas a despesa médica e despesa com instrução, cumpre-nos ressaltar que o julgador de primeira instância, destaca em seu voto que *“Em relação às glosas efetuadas relativas as deduções com dependentes, despesas com instrução e despesas médicas, o contribuinte nada alega nem junta documentos à impugnação, razão pela qual não merece reparos o feito fiscal, considerando-se matéria não impugnada.”*

Assim, conforme já esclarecido em primeira instância, a glosa dessas despesas não foram objeto de Impugnação, o que impede o conhecimento do recurso quanto a esse pedido, restando preclusa a discussão sobre esses itens, nos termos do artigo do 17 do Decreto nº. 70.235/72.

Nesse sentido, jurisprudência desta 2ª Turma Especial:

*Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF 2a.Seção
2a. Turma Especial. Processo nº. 13707.001104/200549 Recurso
n. 161.587 Voluntário Acórdão n. 280200.296 – 2ª Turma
Especial. Sessão de 11 de maio de 2010*

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA PRECLUSÃO.

*Resta preclusa a matéria questionada apenas na fase recursal,
não debatida na primeira instância e considerada como tal não
impugnada na decisão recorrida. Recurso Voluntário Não
Conhecido.*

Assim não conheço essa parte do recurso com fundamento no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto a glosa de pensão alimentícia, o recorrente pleitea o restabelecimento de R\$13.108,94, sendo que R\$4.862,90, já foi restabelecido em primeira instância. Destarte, o litígio gira em torno do valor de R\$7.600,00, relativo a pensão alimentícia paga ao seu filho Raphael Augusto Mayrink Brangioni.

A decisão recorrida manteve a glosa, tendo em vista que, em relação ao pagamento efetuado a seu filho Raphael Augusto foram juntados, às fls. 11 a 16, o termo de separação judicial e formal de partilha, onde consta a especificação do valor da pensão mensal no montante de 2,5 salários mínimos a ser creditado em conta corrente. Entretanto o contribuinte trouxe para comprovar os pagamentos às fls. 32/43, doze recibos simples de pagamento no valor total de R\$7.600,00. Assim, os recibos não são capazes de comprovar o pagamento da pensão, pois segundo o termo de audiência trazido aos autos, o pagamento se efetivaria através de depósito em conta corrente da ex-esposa do contribuinte. Ou seja, os recibos deveriam estar acompanhados de extratos bancários ou comprovantes de depósito efetuados.

Vejamos:

A documentação juntada aos autos, fls. 11 a 16 comprova claramente que o recorrente assumiu um compromisso a título de pensão alimentícia, no ano calendário 2004, no valor correspondente a 2,5 salários mínimo, em prol de seu filho, Raphael Augusto Mairink Brangioni, como se vê na sentença homologatória de fl. 16.

Considerando que a pensão alimentícia paga em decorrência das normas do direito de família são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física do alimentante (art. 78 do Decreto nº 3.000/99). *Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II)*, entendo que os recibos de fls. 32/43 c/c o documento de fls.70, comprovam o pagamento a título de pensão alimentícia no valor total de R\$7.600,00 a Raphael Augusto Mairink Brangioni, consequentemente se deve deferir a dedução do importe de R\$7.600,00 da base de cálculo do IRPF.

Diante do exposto, não conheço do recurso com fundamento no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, na parte relativa a despesas médicas e com instrução e na parte conhecida, voto por dar provimento ao recurso, para considerar a dedução a título de pensão alimentícia judicial, no montante R\$ R\$7.600,00.

(assinado digitalmente)

Processo nº 13608.000576/2007-64
Acórdão n.º **2802-002.307**

S2-TE02
Fl. 4

Dayse Fernandes Leite - Relatora

CÓPIA